**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000775-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: ANTONIO DIOGO FILHO

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ANTONIO DIOGO FILHO propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Segundo a inicial, o autor firmou com o requerido contrato de financiamento e na avença especificada há cobrança indevida de "SERVIÇOS DE TERCEIROS" e "SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE". Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que o requerido seja condenado: 1) a restituir o valor cobrado a título de retorno financeiro; 2) recalcular as prestações do financiamento, "para apuração do valor a ser pago no montante de R\$ 6.553,80"; 3) em caso de se entender que tal cobrança foi efetuada de má-fé, a condenação do réu a pagar tal quantia em dobro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34 e ss alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentou que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença o autor com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado da lide e o requerido não se manifestou.

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 81.

Eis o relatório.

Decido.

Discute-se a legalidade da cobrança de tarifas e despesas previstas em contrato de financiamento com instituição financeira, com pretensão ao reembolso.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

São 03 as teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008
 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

 - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

\*\*\*\*

É legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central.

Assim o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

O contrato em questão foi firmado **em data posterior a 30 de abril de 2008** (confira-se fls. 15 e ss) e trata-se de início de relacionamento, pois o contrário não se afirmou.

Destarte, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Admite-se, também, a inclusão do IOF no montante financiado.

A cobrança das outras despesas especificadas nos autos não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto dos recursos repetitivos. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias. Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a

eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que **admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens** e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 15.05.13, e 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).

Houve assunção do pagamento da despesa, sem demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

A cobrança de despesa de promotora de vendas/serviços de terceiros/serviços correspondentes <u>não tem encontrado respaldo</u> por falta de transparência, pela ausência de informação clara a respeito do serviço efetivamente prestado em benefício do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 46). No caso ocorreu tal cobrança (na verdade dias) e o consumidor/autor faz jus ao reembolso.

Igualmente vem-se determinando que se devolva ao consumidor o que lhe foi cobrado como tarifa de Registro de Contrato, como fazem também vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015). Nada obstante a posição pessoal que vinha adotando.

De outro lado, reputa-se <u>legítima a cobrança da despesa de</u> <u>registro do gravame eletrônico</u>, por constituir providência de segurança não apenas para as partes contratantes, mas também para terceiros. A assunção do custo foi expressamente anotada no contrato. Não havendo proibição legal para a cobrança e inexistindo vantagem exagerada, não há que se falar em abusividade na cobrança de tal valor, a exemplo do que decidiu o TJSP, no Recurso de Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015, e também no Recurso de Apelação 0035266-34.2013.8.26.0506, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 10.02.2015.

Outro precedente do E. TJSP, também desta Comarca de São Carlos, APELAÇÃO nº 0010802-91.2012.8.26.0566, j. 18/12/2013, em que o

relator Des. Bonilha Filho, destacou: "no tocante à inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem não se vislumbra abuso ou onerosidade na cobrança, não cabendo a restituição, entendendo-se devida a cobrança de tais valores expressamente pactuados".

## Eis a ementa:

Arrendamento mercantil. Declaratória de nulidade com repetição de indébito. Aplicação do CDC. Inocorrência de prescrição. Art. 205 do CC. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC). Restituição devida aos contratos celebrado a partir de 01/05/2008, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ. A devolução deverá se dar de forma simples. Cobrança de serviços de terceiro. Legalidade, desde que contratadas dentro da razoabilidade. Serviços de terceiros pactuados de forma abusiva. Devolução cabível. Gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem. Legalidade da cobrança. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.

Se houve contratação de **seguro** — e quando houve o contrato previu expressamente a cobrança do valor da contraprestação pelo mutuário — **não se justifica reembolsar o montante**, sobretudo depois de decorrido certo espaço de tempo, relativamente ao risco contratado, afetando terceira pessoa, a Companhia Seguradora.

Por outro lado, o pleito para recálculo das prestações do financiamento também não há como prosperar, pois seria necessária a realização de perícia técnica contábil e o autor, ao ser instado à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide.

\*\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial, **condenando o requerido**, BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A a pagar ao autor, ANTONIO DIOGO FILHO, o valor referente às tarifas de SERVIÇOS DE TERCEIROS (R\$ 3.359,58) e SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES (R\$ 950,00), sem dobra. Os valores devem ser corrigidos a contar da data do contrato, com juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ocorreu sucumbência quase total do requerido; assim, as custas serão suportadas por ele, o mesmo se dando com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC, começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo multa de 10% sobre o valor da condenação caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 08 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA